

EDITAL DE CREDENCIAMENTO


PROCESSO Nº 1026/2018

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial do Estado de Minas Gerais, inscrito na JUCEMG sob o nº 445, inscrito no CPF sob o nº 039.167.186-30, endereço eletrônico: fernandoleiloeiro@yahoo.com.br, domiciliado na Rua Idalina Dornas, nº 13, Bairro Universitário, Itaúna/MG CEP: 35.680-156, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993 à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR EDITAL** publicado contra exigência disposta nos itens 9.1.1 e 9.1.1.1 do Anexo I – Projeto Básico do competente Edital de Licitação em epígrafe, que dispõe sobre a necessidade de comparecimento pessoal e/ou mediante representação por preposto conforme disciplina os artigos 30, 31 e 32 da IN DREI nº 17/2016, tendo em vista estar o teor dos referidos itens em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, conforme passa a demonstrar a seguir.

I. PRELIMINARES

Antes de abordar os motivos da presente Impugnação, é de suma importância mencionar que, as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, tenham respostas motivadas com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em respeito ao art. 2º, § único, inciso VII e art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes, ser submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante o que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV) e ao ensinamento do ilustre professor JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."



Fernando C. Moreira Filho
Leiloeiro Oficial do Estado
nº 445

Em Itauna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
fernando@fernandoleiloeiro.com.br
www.fernandoleiloeiro.com.br

Ressalte-se que o art. 113, § 1º da Lei 8.666/93 assegura ao impugnante, instância apropriada para dar eficácia ao presente pleito, que, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada da Egrégia Corte de Contas.



II. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, dentro do prazo instituído no art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93, onde se tem estabelecido como até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Também é previsto em competente edital que impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por cidadão, em até 5 dias úteis, e por licitantes, em até 2 dias úteis, com antecedência a abertura das propostas.

Desta forma, a presente impugnação é tempestiva, devendo ser a mesma recebida e, devidamente analisada pelo respeitável Presidente da Comissão licitatória ou seu superior hierárquico, consonante com o que preceitua a lei 8.666/93.

III. FATOS E FUNDAMENTOS

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vício contido no Instrumento Convocatório – cujas razões estão devidamente apontadas adiante - , objetivando ao final que o d. Presidente em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, retifique e republique o Edital sem as restrições suscitadas.

Nos itens que tratam sobre a remuneração do leiloeiro, constam como critérios de avaliação das propostas os dispositivos 9.1.1 e 9.1.1.1 do Anexo I – Projeto Básico, nos seguintes termos:

“9. DA SELEÇÃO DO CREDENCIADO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO

(...)

9.1.1. Uma vez definida a necessidade de um leilão, serão convocados para a realização do sorteio todos os leiloeiros registrados no cadastro. O não comparecimento invalida a participação do credenciado no sorteio.

Fernando Leiloeiro Filho
Licitador Oficial do Estado
SUCEMS 445

Em Itauna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
fernando@fernandoleiloeiro.com.br
www.fernandoleiloeiro.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório

9.1.1.1. No caso de impossibilidade de comparecimento e caso haja interesse do leiloeiro na participação do sorteio, poderá ele ser substituído por seu preposto, conforme disciplina os artigos 30, 31 e 32 da IN DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2016.” Grifou-se.



Com efeito, aludida exigência se mostra excessivamente onerosa, se consubstanciando em exacerbado formalismo. Senão vejamos.

Os artigos 30, 31 e 32 da IN DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2016 contam com a seguinte redação:

“Art. 30. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro, que não poderá exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional, a seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

Art. 31. O preposto indicado pelo leiloeiro deverá atender aos requisitos do art. 26, sendo considerado mandatário legal do preponente para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob a responsabilidade daquele, os atos que lhe forem inerentes.

Art. 32. A dispensa do preposto dar-se-á mediante simples comunicação do leiloeiro à Junta Comercial, acompanhada da indicação do respectivo substituto, se for o caso, ou a pedido do preposto.”

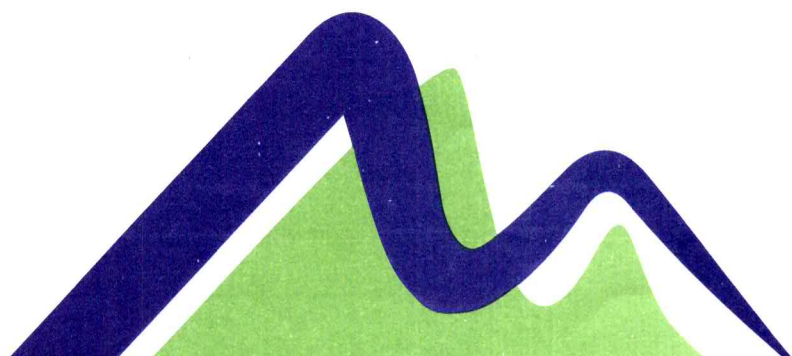
Como visto, o artigo 31 faz remissão ao dispositivo de número 26, cujo teor aponta:

“Art. 26. A concessão da matrícula, após o pagamento do preço público, a requerimento do interessado, dependerá da comprovação dos seguintes requisitos:

- I - idade mínima de 25 anos completos;
- II - ser cidadão brasileiro;
- III - encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;
- IV - estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar;

Em Itauna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
fernando@fernandoleiloeiro.com.br
www.fernandoleiloeiro.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório



V - não estar condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;

VI - não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

VII - não exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;

VIII - não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro;

IX - ser domiciliado, há mais de cinco anos, na unidade federativa onde pretenda exercer a profissão; e

X - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de identidade e certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e do Distrito Federal, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio.

Parágrafo único. O atendimento ao inciso IX deverá ser feito por meio da apresentação de certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, ou por certidão de domicílio fiscal emitida pela Receita Federal do Brasil.”

Desta feita, conforme atual disposição contida em edital, caso o Leiloeiro não possa comparecer presencialmente na oportunidade em que se for realizar o sorteio, deverá enviar preposto capaz de preencher todas as exigências atribuídas pelo artigo 26 da IN DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2016, o que, *concessa venia*, se concretiza em exigência absurdamente desproporcional a natureza do ato.

Justifica-se.

O momento em que se realiza o sorteio, conquanto importante e capaz de definir os rumos da licitação, não se consubstancia no exercício da profissão, propriamente dito, podendo ser acompanhado por qualquer pessoa natural detentora de capacidade civil.

Decerto, o exercício do mister da leiloaria sim, deve ser realizado pessoalmente pelo Leiloeiro ou, quando muito, por preposto titular da qualificação acima disposta, mas mero sorteio não demanda tal exigência.

Incutir tal exigência tem o condão único de, eventualmente, impedir a participação de profissional eventual impossibilitado de acompanhar o sorteio presencial que não



Fernando C. W. Filho
Liloeiro Oficial do Estado
Juiz de Paz

Em Itauna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
fernando@fernandoleiloeiro.com.br
www.fernandoleiloeiro.com.br

conte com preposto naquelas condições, promovendo óbvia redução do leque de opções da Municipalidade no que tange às chances de contar com uma gama maior de interessados na execução dos serviços.



Ademais, ainda que o representante do licitante na oportunidade do sorteio seja "simples procurador", prejuízo algum assiste a tal situação, mormente se considerarmos o fato de que ele ali se encontra apenas para acompanhar a lisura do evento, representando os interesses do representado, reclamando eventual vício, mas não realizando o serviço objeto da licitação.

Destaque-se, inclusive, que o próprio art. 30 já mencionado aduz ser o exercício da atribuição de Leiloeiro é personalíssima, de modo que, ao vencedor, recairá o ônus de exercê-la pessoalmente ou, numa eventualidade, por pessoa devidamente qualificada.

Note-se que a referida instrução, em momento algum, exige a figura deste "preposto qualificado" em atos simplórios, alheios ao efetivo exercício profissional, como o mero sorteio, razão pela qual a manutenção da vergastada exigência no edital se mostra desproporcional ao rigorismo legal exigido.

Ademais, não se pode ignorar a considerável extensão territorial de Minas Gerais. Em que pese a atratividade do presente certame, não parece justo, sequer razoável, fazer com que pretendentes das mais variadas localidades do estado se desloquem por vários e vários quilômetros para acompanhar procedimento de sorteio (que é importante, mas não demanda especialização específica).

Conforme lecionam MARCELO ALEXANDRINO, "Licitação traz a ideia de disputa isonômica ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da administração com vistas à celebração de um contrato administrativo, entre ela e o particular vencedor do certame, para a realização de obras, serviços, concessões, permissões, compras, alienações ou locações."¹

O que se busca na presente impugnação não é uma violação às regras impostas no Edital e, sim o combate a um rigorismo na forma que macula o principal objetivo do procedimento licitatório, que é a obtenção da melhor proposta e todos os principais valores jurídicos

¹ Alexandrino, Marcelo. Direito administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. - 25. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO, 2017. P. 689.

Fernando C. Moreira Filho
Leiloeiro Oficial do Estado
Município de Itauna

Em Itauna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
fernando@fernandoleiloeiro.com.br
www.fernandoleiloeiro.com.br

homenageados pela Constituição Federal e pela lei de licitações, tais como isonomia, julgamento objetivo, proporcionalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público.



De observar que, quando se fala em procedimento formal e se alude à estrita observância de regras procedimentais, **não significa que deva a Administração descambar para o formalismo, fazendo exigências desnecessárias ou incompatíveis com o objeto da licitação.**

A lei 8666/93, ao mesmo tempo em que determina em seu art. 4º, a vinculação às regras contidas no instrumento convocatório, proíbe diametralmente **a inserção, no ato convocatório, de exigências impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato**, como consta textualmente do inciso I do § 1º do art. 3º, *in verbis*:

§ 1º. **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da rede ou domicílio **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato** (grifamos).

Ora, nobre julgador, isso demonstra, sobremaneira, que apesar de se poder exigir a presença de representante no momento do sorteio, se mostra irrazoável o fazer no sentido de que seja o próprio licitante ou mesmo preposto com a qualificação exigida na IN, visto que aquela é específica para outras representações.

Sendo o fim precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o ato de exigir a presença do Licitante em sorteio ou mesmo o envio de preposto com as qualificações dispostas contraria tal intuito, em prol do excessivo formalismo. Afinal, o Licitante irá apresentar toda documentação capaz de promover sua habilitação e o sorteio será público.

O caso em exame é exemplo de rigidez excessiva, pois, repisa-se, nenhuma consequência prejudicial à Administração ou aos licitantes-concorrentes poderia decorrer do fato do Leiloeiro não se apresentar pessoalmente para um mero sorteio.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento no sentido de que:

Em Itauna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
fernando@fernandoleiloeiro.com.br
www.fernandoleiloeiro.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório

"REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Processo REPRESENTAÇÃO 032.668/2014-7 Acórdão nº AC-357-7/15-P - Relator: Bruno Dantas – Tribunal de Contas da União)." Grifou-se.

Oportuno descortinar o ensinamento do nobre professor HELY LOPES MEIRELLES, ao tratar sobre o assunto:

"A orientação correta nas licitações é a **dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados**. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. **Os bons contratos, observe-se, não resultam**



fernandoleiloeiro.com.br
Leticia Oficial do Estado
JUÍZADO: 443

Em Itauna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
fernando@fernandoleiloeiro.com.br
www.fernandoleiloeiro.com.br

das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas".²



O formalismo excessivo vem sendo rechaçado não só pela doutrina, como também pelo Poder Judiciário. Confira-se:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. SEGURANÇA CONCEDIDA. Voto vencido. (ms 5418/df, rel. ministro Demócrito Reinaldo, primeira seção, julgado em 25.03.1998, dj 01.06.1998 p. 24) segurança concedida. Voto vencido." Grifos nossos.

Desta feita, verifica-se que o Recorrente cumpriu integralmente com os requisitos contidos no edital, em especial no que toca a certidão cível, que embora não seja negativa possui os efeitos por ela aspirados.

Destarte, não se vê como acertada medida que, calcada em mero formalismo, inabilita o Licitante a prosseguir no presente procedimento licitatório.

É cediço o fato de que o princípio do procedimento formal não implica, necessariamente, na obrigatoriedade inculcada à Administração no sentido de ser extremamente formalista a ponto de promover exigências inúteis ou desnecessárias à licitação.

Em consonância a aludida diretiva, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277.

Fernando de Menezes Filho
Ex-Celso Oficial do Estado
JURAMENTO

Em Itauna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
fernando@fernandoleiloeiro.com.br
www.fernandoleiloeiro.com.br

"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado) Grifou-se.

Assim sendo, é certo que não deve ser aplicado, durante as exigências, formalismo exacerbado.

IV. PEDIDO

Por todo exposto, o Impugnante roga sejam as razões ora invocadas recebidas e, ao final, aceitas, resultando no provimento à presente impugnação para que seja procedida a modificação do disposto nos itens **9. DA SELEÇÃO DO CREDENCIADO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO**, Itens 9.1.1 e 9.1.1.1 do Anexo I – Projeto Básico do Edital, que abordam a necessidade de comparecimento pessoal ou envio de preposto conforme disciplina os artigos 30, 31 e 32 da IN DREI nº 17, com a devida suspensão da Sessão Pública, correção e republicação da peça editalícia, caso necessário.

Em suma, pleiteia que seja retificado o edital de modo a dispensar os licitantes da referida presença pessoal ou, alternativamente, em se exigindo, que possam se fazer representar por procurador com poderes para este fim em específico.

Havendo qualquer manifestação da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre em relação ao procedimento em questão, requer seja informado a este interessado por meio do endereço eletrônico secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, ou pelos telefones: (37) 3242-2218 / 99863-9330.

Termos em que, pede deferimento.

Itaúna, 5 de dezembro de 2018.


FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Em Itauna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
fernando@fernandoleiloeiro.com.br
www.fernandoleiloeiro.com.br